



PARECER ÚNICO Nº 118/2017 (SIAM nº 1130714/2017)

INDEXADO AO PROCESSO: Adendo ao Parecer único nº 091/2017	PA COPAM: 00158/1988/019/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação - REVLO	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: EX. Outorga:	PA COPAM: Não há	SITUAÇÃO: Abastecimento por meio da Concessionária local – SAAE – Sete Lagoas
EX. Reserva Legal: Averbada	Zona Rural – Matrícula 35.716 - Cadastro com CAR MG nº MG-3167202-DE6D7C257EED44F597E333F7006E554D	

EMPREENDEDOR: PETROLUB Industrial de Lubrificantes Ltda	CNPJ: 17.195.231/0002-81	
EMPREENDIMENTO: PETROLUB Industria de Lubrificantes Ltda	CNPJ: 17.195.231/0002-81	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19°24'46" LONG/X 44°20'8"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME: (Relatório emitido em 13/01/2017 – Anexo aos autos – Página 2744)		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
UPGRH:	SUB-BACIA: Ribeirão Santa Helena	
CÓDIGO: F-05-09-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Re-refino de óleos lubrificantes usados – Capacidade instalada de 70 m³/dia	CLASSE: 6
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ana Paula Leal Côrrea – Responsável Legal pelo Empreendimento Artur Tôres Filho Engº Agrônomo – Responsável pelo RADA		REGISTRO: CREA nº 15.965/D - BA ART nº 1-40265614
RELATÓRIO DE VISTORIA: 016040/2008; 013226/2009; 44350/2011; 79737/2012; 76981/2015; 76983/2015 e 75326/2017		DATA: 18/06/2008; 10/12/2009; 18/02/2011; 09/02/2012; 03/09/2015 e 18/08/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques - Gestor	1.148.544-8	
Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro (Analista Ambiental com formação jurídica)	1.344.812-1	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram CM	1.312.408-6	
De acordo: Philippe Jacob de Castro Sales Diretor Regional de Controle Processual	1.365.493-4	



1. INTRUDUÇÃO

Este parecer visa complementar o parecer nº 091/2017 e dirimir a dúvida que foi levantada durante a 9ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM quanto ao prazo de validade da licença ambiental

Em 27/09/2017, o parecer único nº 091/2017 foi levado à julgamento pelo COPAM através da Câmara Técnica Especializada - Câmara de Atividades Industriais – CID, visando à renovação das licenças Certificados LO nº 173/2000 e LOC nº 102/2007.

Destaca-se que durante a validade das respectivas licenças ambientais foram lavrados em desfavor do empreendimento as seguintes penalidades:

- AI nº 118/1996 - Por sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM – Status: multa paga;
- AI nº 681/2004 - Por descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo COPAM, não constatada a existência de poluição ambiental – Status: Multa paga;
- AI nº 1429/2004 - Por lançar resíduos sólidos causadores de degradação ambiental do solo – Status: multa paga;
- AI nº 3514/2006 - Por emitir substâncias odoríferas sem sistema de controle de emissão atmosférica – Status: multa paga;
- AI nº 752/2006 - Por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura. Status: em análise.
- AI nº 57817/2011 - Por descumprir condicionante nº 03 do processo PA nº 00158/1988/022/2011 – Status: Multa paga.

Durante a 9ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais do Conselho de Política Ambiental foi solicitada a baixa em diligencia do processo de revalidação a fim de apurar se as penalidades acima interferem na validade da Licença a ser concedida.



2. DISCUSSÃO

Foi questionado o prazo de 10 anos concedido para revalidação das licenças de operação LO n° 173/2000 e LOC 102/2007, haja vista as autuações sofridas pelo empreendimento durante o prazo de validade das licenças.

Nos termos do art. 10, §3°, do 44.844/2008, na renovação da Licença de operação, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a seis anos.

Neste sentido, a Orientação Sisema (OS) n° 04/2017 estabelece que a autuação a ser considerada é somente aquela ocorrida durante a validade da licença de operação, e desde que tenha se tornado definitiva. A OS n°04/2017 também destaca que a infração deve ter relação especificamente com o empreendimento ou atividade objeto do licenciamento. Assim, caso o empreendedor sofra autuação em outro empreendimento, esta não terá efeitos para fins de diminuição do prazo da licença a ser renovada.

Desse modo, três são os requisitos que devem ser observados para fins de diminuição do prazo da licença a ser renovada, são eles:

- a) Aplicação de penalidade (autuação) ocorrida durante a validade da licença de operação a ser renovada;
- b) Trânsito em julgado do processo de auto de infração (penalidade da qual não caiba mais recurso);
- c) Infração deve se referir especificamente ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Sendo constados de forma concomitante os três requisitos acima o Decreto Estadual n° 44.844/2008 determina que a licença terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa, não podendo o prazo final ser inferior a seis anos.



Para melhor esclarecimento, veja-se o quadro abaixo a fim de identificar as autuações sofridas pelo empreendimento Petrolub:

Número do Processo	Auto de Infração	Status	Ano da Autuação	Atividade
00158/1988/007/1996	118/96	Multa paga	1996	Fabricação de combustíveis e lubrificantes - gasolina/querosene/óleo comb/lubrificantes, gás de petróleo
00158/1988/012/2004	681/2004	Multa paga	2004	Fabricação de combustíveis e lubrificantes - gasolina/querosene/óleo comb/lubrificantes, gás de petróleo
00158/1988/015/2005	1429/2004	Multa paga	2004	Re-refino de óleos lubrificantes usados.
00158/1988/017/2006	752/2006	Em análise	2006	Re-refino de óleos lubrificantes usados.
00158/1988/016/2006	3514/2006	Multa paga	2006	Re-refino de óleos lubrificantes usados.
00158/1988/023/2011	57817/2011	Multa paga	2011	Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I

Da análise do quadro acima verifica-se que das 6 autuações sofridas pelo empreendimento, somente 3 reúnem os requisitos previstos no Decreto.

Isso porque a autuação de 1996 é anterior às Licenças LO nº 173/2000¹ e LOC 102/2007², uma das autuações de 2006 está pendente de análise e a autuação ocorrida em 2011 não possui atividade correlata ao licenciamento ora em julgamento.

Assim, apenas as autuações ocorridas em 2004 e 2006³ deverão ser consideradas para fins de redução do prazo de validade da revalidação da licença de operação.

Considerando que foram 03 autuações, o prazo de validade da renovação deverá ser reduzido em dois anos a cada infração, até a redução máxima de 04 anos.

Diante do exposto, a SUPRAM Central **retifica o Parecer Único nº 91/2017 para reduzir o prazo de validade da renovação da licença de operação da Petrolub Industrial**

¹ LO nº 173/2000 (processo administrativo PA nº 00158/1988/008/1999) concedida em 2000 com validade até 04/04/2008.

² LOC nº 102/2007 (Processo Administrativo PA nº 00158/1988/013/2005) concedida em 2007 com validade até 10/04/2011.

³ Exceto a infração correspondente ao Auto de Infração nº 752/2006, haja vista que não transitou em julgado.



de Lubrificantes Ltda para 06 anos, em conformidade com art. 10, §3º, do Decreto 44.844/2008.

Por fim, deve-se registrar que o prazo da condicionante nº10 deverá ser alterado para “até 06 anos” em razão da retificação do prazo da licença, devendo constar a redação transcrita abaixo:

10	Zera todo o passivo ambiental existente na planta industrial localizada na cidade de Sete Lagoas e também na cidade de Pedro Leopoldo/MG, através das atividades de co-processamento e consumo interno como combustível no pós-queimador com a apresentação de estudo complementar de Passivo Ambiental.	Até 6 (seis) anos, após a concessão da REVLO.
----	--	---